



**LEI Nº 1.823/2015**

**AUTORIZA O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL; AUTORIZA O REGISTRO PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Conceição do Castelo autorizado a utilizarem o protesto como meio de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários, independentemente do valor do crédito inscrito em dívida Dívida Ativa.

**Art. 2º** - Para efetivação da cobrança autorizada pelo artigo 1º desta Lei, o Município de Conceição do Castelo e suas autarquias poderão levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Conceição do Castelo, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conceição do Castelo, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.





**§ 1º** - Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, a Assessoria Jurídica Municipal, requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele, ou por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

**§ 2º** - Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o Município de Conceição do Castelo fica autorizado a levar a protesto o título executivo judicial, com os acréscimos legais e todos os valores devidamente atualizados.

**§ 3º** - Se o devedor não quitar o débito na fase administrativa, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Conceição do Castelo, com a inclusão dos acréscimos legais, ficando a Administração Municipal Direta autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

**§ 4º** - Independente do protesto, se o devedor não quitar seu débito, a Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, poderá requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

**§ 5º** - Uma vez parcelado, nos termos do artigo 7º, ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o Município deverá emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto.

**§ 6º** - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Conceição do Castelo fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido ao Município.

**Art. 3º** - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Administração Municipal, através da Assessoria Jurídica e da Secretaria de Finanças, fica autorizada a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em





entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.

Parágrafo Único - Os registros de que tratam este artigo não impedem que, até a quitação integral do débito, o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

**Art. 4º** - O Município de Conceição do Castelo, com vistas à realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção do Espírito Santo – IEPTB/ES; com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer momento, de despesas pela entidade protestante.

**Art. 5º** - A Administração Municipal Direta fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Administração Pública Municipal Direta.





**Art. 7º** - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas unidades competentes da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento de todas as despesas previstas em lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, 02 de Dezembro de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





## SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **056/2015**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 24 de Novembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES,  
02 de Dezembro de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal